



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08421/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Atos de Admissão de Pessoal)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Responsável: Sr. Domingos Leite da Silva Neto (Prefeito)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CONTRATO POR
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –
APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA
PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
*Considera-se não cumprida a decisão.
Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2639/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC– 1181/10, de 12/08/2010, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-1542/07, decorrente do exame da legalidade dos contratos por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, *ACORDAM*, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC- 1181/10;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Domingos Leite da Silva, no valor de R\$ 3.300,00, por descumprimento de determinação ao tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de não recolhimento no prazo estabelecido;
- 3) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de setembro de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08421/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Atos de Admissão de Pessoal)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Responsável: Sr. Domingos Leite da Silva Neto (Prefeito)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Trata o presente processo de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-1181/10, de 12/08/2010, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-1542/07, decorrente do exame da legalidade dos contratos por excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas.

A 1ª Câmara, em 04/04/2013, decidiu através do Acórdão AC1-TC- Nº 1181/10 (fls. 308/309): **1) declarar não cumprido** o Acórdão AC2-TC-1542/07; **2) aplicar nova multa pessoal** ao Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-gestor do Município de São José de Piranhas, no valor de R\$ 2.805,10, e **3) assinar o prazo** de 60 dias ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, gestor do Município de São José de Piranhas, para o cumprimento do referido Acórdão, sob pena de multa e outras cominações legais.

Oficiado da decisão desta Corte, o Prefeito compareceu aos autos (fls. 322/373) apresentando defesa e documentos. Após análise, a Auditoria (fls. 381) ressaltou que a irregularidade básica pendente nos autos, que diz respeito à contratação irregular de servidores pela Prefeitura, já está sendo objeto de análise no Processo TC nº 13878/12 (localização/setor: 2ª Câmara), conforme cópia do relatório em anexo (fls.375/379), entendendo ser desnecessária a continuidade da instrução dos presentes autos, exceto no que diz respeito ao pagamento da multa aplicada ao ex-Prefeito do Município, Sr. José Ferreira de Carvalho, cujo o acompanhamento cabe à Corregedoria deste Tribunal.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria emitiu o relatório conclusivo de fls. (394/395) e constatou que não ter sido anexada nenhuma documentação pertinente a matéria para fins de análise, bem como ficou evidenciado a ausência da comprovação do pagamento das duas multas aplicadas, no presente álbum processual, ao Sr. José Ferreira de Carvalho, no valor de R\$ 1.500,00 e R\$ 2.805,10, respectivamente referentes aos Acórdãos AC2-TC-1542/07 e AC1-TC-1181/10, permanecendo a administração municipal em situação irregular no que pertine às sucessivas contratações extraídas do SAGRES, fls. 323/334.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de setembro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08421/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Atos de Admissão de Pessoal)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Responsável: Sr. Domingos Leite da Silva Neto (Prefeito)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumprido** o Acórdão AC1-TC- 1181/10;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Domingos Leite da Silva, no valor de R\$ 3.300,00, por descumprimento de determinação ao tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de não recolhimento no prazo estabelecido;
- 3) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de setembro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator